



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000270253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016184-24.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MICHAEL DOUGLAS ALVES SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1016184-24.2025.8.26.0071

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Bauru

Magistrada prolatora: Dr. Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Apelante: Michael Douglas Alves Souza da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Voto nº 24172

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX. CONTA FRAUDULENTE UTILIZADA COMO DESTINATÁRIA DE VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. SÚMULA 479 DO STJ. ABERTURA IRREGULAR DE CONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. VALIDAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AUTOMATIZADA. "HIGIENIZAÇÃO BACEN" - ENCERRAMENTO MASSIVO POR RISCOS E CADASTRO. FALHA SISTÊMICA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CMN Nº 4.753/2019. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR PATRIMONIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO. As instituições financeiras e de pagamento respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, que consagra a teoria do risco do empreendimento. A abertura fraudulenta de conta constitui fortuito interno, não elidindo a responsabilidade civil objetiva. Aplicabilidade da Súmula 297 do STJ.

2. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ABERTURA IRREGULAR DE CONTA FRAUDULENTE. Configurada grave falha na prestação do serviço quando a instituição financeira abre conta mediante

validação exclusivamente automatizada, sem comprovante de endereço, sem verificação humana adequada, e em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.753/2019, que exige procedimentos e controles para verificar e validar a identidade e a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente.

3. "HIGIENIZAÇÃO BACEN" - ENCERRAMENTO MASSIVO POR RISCOS E CADASTRO - PROVA INEQUÍVOCA DE FALHA SISTÊMICA. A informação de que a conta fraudulenta foi "inativada pela ação higienização BACEN de encerramento massivo promovida por Riscos e Cadastro" constitui reconhecimento implícito pela própria instituição financeira de que houve descumprimento das normas prudenciais de abertura de contas. O termo "encerramento massivo" evidencia que não se tratou de falha pontual, mas de deficiência sistêmica que afetou múltiplas contas simultaneamente, revelando falha estrutural nos procedimentos de verificação cadastral e gestão de riscos operacionais. A menção expressa a "Riscos e Cadastro" confirma que o encerramento decorreu de deficiências nos processos que constituem o núcleo central das obrigações regulatórias impostas pela Resolução CMN nº 4.753/2019.

4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ESSENCIAL. A documentação apresentada pela própria instituição apelada comprova que não foi exigido comprovante de endereço do suposto titular da conta fraudulenta, limitando-se a validação automática por sistema informatizado, em flagrante violação aos deveres de verificação documental. A validação meramente automatizada não satisfaz os requisitos de segurança impostos pela regulamentação do Banco Central.

5. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Compete à instituição financeira demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para impedir a abertura de conta fraudulenta, não sendo possível a inversão do ônus da prova para atribuir ao consumidor lesado o dever de comprovar a fraude. No caso concreto, a própria apelada juntou documentos que confirmam que a conta questionada pertence ao PagSeguro, apresentam histórico de bloqueios demonstrando recebimento de PIX de diversas vítimas de fraude, e comprovam o encerramento massivo por determinação da área de Riscos e Cadastro.

6. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. Demonstrada de forma inequívoca a perda patrimonial de R\$ 14.981,31 mediante comprovantes de transferência via PIX, extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal, e identificação da chave PIX e do banco recebedor. A própria apelada confirmou que a conta investigada funcionava como típica "conta laranja", recebendo valores de múltiplas vítimas. Restituição devida.

7. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISSABOR PATRIMONIAL. O mero dissabor patrimonial não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão à honra, dignidade ou integridade psíquica do indivíduo. Ausência de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, exposição vexatória, abalo à honra objetiva ou subjetiva, ou sofrimento psíquico intenso e duradouro. Episódio que se enquadra na categoria de mero aborrecimento, insuscetível de gerar indenização por danos morais.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “*ação de indenização por danos materiais cc dano morais*” (sic) cujos pedidos foram julgados **IMPROCEDENTES** pela r. sentença de fls. 129/134, sob fundamento de que não restou comprovada que a fraude tenha se dado em razão de participação ou negligência do requerido, não havendo prova da existência de defeitos relativos à sua prestação dos serviços.

Irresignado, apela o autor afirmando que a sentença deve ser reformada por ter afastado equivocadamente a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela abertura e manutenção de conta fraudulenta utilizada para receber os valores desviados. Sustenta que o sistema bancário constitui atividade de risco e que fraudes na abertura de contas configuram fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente as instituições financeiras pelos danos decorrentes de operações fraudulentas.

Aduz que a conta mantida pela apelada recebeu oito transferências via PIX totalizando R\$ 14.981,31 e funcionava como típica “conta laranja”, conforme demonstram os

documentos que revelam centenas de PIX recebidos de diversas vítimas no mesmo dia. Argumenta que a instituição falhou gravemente ao não verificar adequadamente a abertura da conta, não implementar sistemas eficazes de monitoramento e não bloquear movimentações manifestamente atípicas, violando obrigações regulatórias do Banco Central.

Sustenta que a sentença errou ao concluir pela inexistência de prova de que os valores foram destinados à PagSeguro, quando os extratos bancários e o histórico de movimentações demonstram inequivocamente que a conta por ela administrada foi o destino das transferências fraudulentas. Alega que a instituição permitiu o saque imediato dos valores pelos criminosos, frustrando qualquer possibilidade de devolução via Mecanismo Especial de Devolução (MED), configurando negligência flagrante.

Argumenta que o banco falhou ao não acionar o MED de ofício, apesar dos indícios objetivos de fraude, e ao permitir que a conta permanecesse ativa recebendo múltiplos PIX suspeitos sem qualquer bloqueio preventivo, mesmo após reiteradas denúncias. Aduz que a instituição ocultou informações relevantes sobre a conta, inserindo tarjas em datas e dados essenciais, violando o dever de transparência processual.

Quanto aos danos morais, sustenta que a perda de R\$ 14.981,31, somada à omissão e resistência injustificada da instituição em adotar medidas de segurança, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica do abalo psíquico.

Requer a reforma da sentença para condenar a apelada à restituição dos valores subtraídos, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, ao afastamento da condenação do autor em honorários sucumbenciais e à condenação da apelada em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 153/161.

É o relatório.

Michael Douglas Alves Souza da Silva ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. Narrou que foram realizadas oito transferências via PIX de sua conta mantida na Caixa Econômica Federal, sem seu consentimento, em favor de terceiro desconhecido, totalizando R\$ 14.981,31. Afirmou ter comunicado a instituição ré, destinatária dos recursos, informando tratar-se de conta aberta por fraudadores, contudo nenhuma providência foi adotada e os valores foram sacados. Sustentou ter ocorrido omissão e negligência da instituição financeira, que permitiu a abertura de conta fraudulenta sem a devida verificação de autenticidade e segurança. Requereu a condenação da ré à restituição do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a instituição ré contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, denunciação da lide aos beneficiários do

crédito, impugnação à assistência gratuita e incompetência territorial. No mérito, sustentou que a conta destinatária das transações não era mantida pela PAGSEGURO, afastando qualquer vínculo jurídico com a operação. Defendeu a inexistência de conduta ilícita, pois a fraude ocorreu em ambiente alheio à sua atuação, envolvendo conta em outra instituição financeira. Argumentou que o prejuízo decorreu de invasão à conta do autor com uso indevido de credenciais pessoais. Apontou a impossibilidade de juntada dos documentos de abertura da conta e alegou ausência de falha na prestação de serviços. Pleiteou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade da instituição financeira apelada pela abertura de conta fraudulenta utilizada como destinatária de valores transferidos mediante golpe aplicado contra o apelante. A r. sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de que não haveria prova de que as contas eram do PagSeguro, de que o apelante solicitou o Mecanismo Especial de Devolução, e de que não seria possível imputar responsabilidade à apelada, pois a fraude teria ocorrido em ambiente alheio à sua atuação.

Data maxima venia, a sentença não merece subsistir. A responsabilidade civil das instituições financeiras e de pagamento por danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em

operações bancárias encontra-se consolidada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciando-se na teoria do risco do empreendimento. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras encontra-se pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Súmula 479 do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a abertura fraudulenta de conta bancária constitui fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. No julgamento do REsp 1.197.929/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma decidiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como abertura de conta-corrente mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a instituição financeira apelada incorreu em grave falha na

prestação do serviço, consubstanciada na abertura irregular de conta utilizada para recebimento de valores transferidos mediante fraude. A Resolução CMN n. 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central do Brasil, vigente à época da abertura da conta fraudulenta em 03/01/2024, estabelece em seu art. 2º que as instituições, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Conquanto a referida norma tenha flexibilizado os procedimentos de abertura de contas, não eliminou o dever de verificação e validação das informações prestadas pelos clientes.

Compulsando-se a petição apresentada pela própria instituição apelada às fls. 95/99, constata-se que não foi juntado comprovante de endereço do suposto titular da conta fraudulenta. Os documentos juntados limitam-se à validação automática aprovada por sistema informatizado, documentos de identidade do fraudador, e dados cadastrais declarados, havendo ausência total de comprovante de residência. A conta fraudulenta foi aberta mediante validação exclusivamente automatizada, conforme se depreende da tela de validação juntada às fls. 95, que consigna "Status: Aprovado" e "Resultado da análise automática: Aprovado pela Análise Automática". A validação meramente automatizada, sem verificação humana adequada e sem exigência de comprovante de residência, não satisfaz os requisitos de

segurança impostos pela Resolução CMN n. 4.753/2019.

Elemento de fundamental importância, e que não foi devidamente valorado pela r. sentença recorrida, consiste na informação constante às fls. 98, que revela textualmente: "Conta inativada pela ação higienização BACEN de encerramento massivo promovida por Riscos e Cadastro". Esta informação possui significado técnico-regulatório de extrema relevância para o deslinde da controvérsia e merece análise aprofundada. A denominada "higienização BACEN" refere-se a procedimento administrativo determinado ou fortemente recomendado pelo Banco Central do Brasil quando identificadas irregularidades graves em processos de abertura e manutenção de contas de depósito. Trata-se de medida extraordinária adotada pelas instituições financeiras, sob supervisão do órgão regulador, quando detectados padrões anômalos que indicam contas abertas com documentação irregular ou fraudulenta, descumprimento sistemático de requisitos cadastrais mínimos estabelecidos pela regulamentação prudencial, ou falhas sistêmicas nos mecanismos de prevenção a fraudes e validação de identidade.

O termo "encerramento massivo" possui significado jurídico extremamente relevante, pois indica que não se tratou de bloqueio individual e pontual de uma única conta suspeita, mas sim de operação institucional abrangente que atingiu múltiplas contas simultaneamente. Esta característica evidencia, de forma inequívoca, que o problema não era isolado ou episódico, mas

sim sistêmico, revelando falha estrutural nos procedimentos de abertura e fiscalização de contas pela instituição financeira. A menção expressa a "Riscos e Cadastro" confirma que o encerramento decorreu de deficiências identificadas especificamente nos processos de verificação cadastral e gestão de riscos operacionais, áreas que constituem o núcleo central das obrigações regulatórias impostas às instituições financeiras pela Resolução CMN n. 4.753/2019.

A temporalidade dos fatos torna ainda mais evidente a gravidade da falha institucional. A conta fraudulenta foi aberta em 03/01/2024, foi utilizada para recebimento dos valores desviados do autor em 05/01/2024, e somente foi inativada pela higienização BACEN em 12/12/2024, conforme expressamente consignado nos documentos juntados pela própria apelada. Isso significa que, mesmo após denúncia de fraude registrada já em 05/01/2024, conforme se depreende do histórico de bloqueios constante às fls. 98, a conta permaneceu ativa e operacional por aproximadamente onze meses, até que a determinação de encerramento massivo promovida pelo departamento de Riscos e Cadastro finalmente a inativasse. Durante todo esse extenso período, a conta fraudulenta continuou à disposição dos criminosos, recebendo valores de múltiplas vítimas de estelionato, conforme se extrai do histórico de movimentações apresentado pela própria instituição apelada.

Este dado temporal revela não apenas a falha inicial na abertura da conta sem as devidas verificações, mas também a

inércia institucional na adoção de medidas corretivas mesmo após ciência inequívoca da natureza fraudulenta da conta. A circunstância de que a conta somente foi encerrada mediante procedimento massivo determinado pela área de Riscos e Cadastro, e não por iniciativa proativa da instituição após a primeira denúncia de fraude, demonstra que o sistema de monitoramento e prevenção a fraudes da apelada era manifestamente deficiente e incompatível com os padrões de segurança exigidos pela regulamentação do Banco Central.

A higienização BACEN constitui, assim, reconhecimento implícito pela própria instituição financeira de que houve descumprimento das normas prudenciais de abertura de contas. Se a conta fraudulenta foi incluída em procedimento de encerramento massivo promovido pela área de Riscos e Cadastro, isso significa necessariamente que ela não atendia aos requisitos mínimos de verificação documental, validação de identidade, e confrontação de informações estabelecidos pela Resolução CMN n. 4.753/2019. Não se tratava de uma falha pontual e imprevisível, mas de deficiência sistêmica que afetou simultaneamente múltiplas contas, todas apresentando o mesmo padrão de irregularidade cadastral.

Importante destacar que as instituições financeiras e de pagamento possuem rigorosas obrigações regulatórias estabelecidas não apenas pela Resolução CMN n. 4.753/2019, mas também pela regulamentação de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A Resolução BACEN n.

96, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre o processo de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos e de conta de pagamento, estabelece em seu art. 6º que as instituições devem encerrar conta em relação à qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave. O fato de a conta fraudulenta ter permanecido ativa por quase um ano, mesmo após denúncias de fraude, e somente ter sido encerrada mediante procedimento massivo determinado pela área de Riscos e Cadastro, evidencia descumprimento flagrante desta norma imperativa.

A documentação produzida unilateralmente pela própria apelada, apresentada às fls. 95/99 na tentativa de demonstrar regularidade em seus procedimentos, acabou por produzir efeito diametralmente oposto, comprovando de forma irrefutável a existência de falha grave e sistemática. A tela de validação automática de fls. 95 demonstra que a abertura da conta se deu mediante processamento exclusivamente informatizado, sem qualquer verificação humana que pudesse detectar inconsistências nos dados apresentados. Os dados cadastrais de fls. 97 revelam informações declaradas sem qualquer comprovação documental, especialmente quanto ao endereço residencial. O histórico de bloqueios e movimentações de fls. 98 comprova que a conta funcionava como típica "conta laranja", recebendo valores de múltiplas vítimas de fraude via PIX e imediatamente os repassando para outras contas, em padrão de movimentação absolutamente incompatível com o perfil de pessoa física comum.

A r. sentença recorrida incorreu em equívoco ao concluir que não houve prova de que as contas eram do PagSeguro e que o autor não teria comprovado que solicitou o MED. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o ônus probatório incumbe à instituição financeira, cabendo a ela demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para impedir a abertura de conta fraudulenta. No caso dos autos, a própria apelada juntou aos autos documentos que confirmam inequivocamente que a conta questionada pertence ao PagSeguro, apresentam o histórico de bloqueios demonstrando que a conta recebeu PIX de diversas vítimas de fraude, e comprovam que a conta foi objeto de encerramento massivo por determinação relacionada a Riscos e Cadastro.

Quanto à alegada necessidade de o autor ter solicitado o Mecanismo Especial de Devolução, tal exigência inverte indevidamente o ônus probatório e desconsidera que a responsabilidade da instituição financeira decorre da abertura irregular da conta fraudulenta, independentemente de eventual acionamento posterior de mecanismos de devolução. A Resolução BACEN n. 103, de 15 de junho de 2021, que dispõe sobre o MED, estabelece que este mecanismo pode ser iniciado tanto pelo pagador quanto pela instituição recebedora quando houver indícios objetivos de fraude. O fato de a conta ter sido objeto de encerramento massivo pela área de Riscos e Cadastro evidencia que havia indícios mais do que suficientes para que a própria instituição apelada acionasse preventivamente o MED em relação a todas as transações suspeitas, o que não foi feito.

A sentença recorrida aplicou de forma equivocada a Súmula 479 do STJ ao concluir pela ausência de responsabilidade sob o argumento de que não haveria como o banco réu evitar que as operações se realizassem. Tal fundamentação contraria frontalmente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, pois a fraude na abertura de conta constitui fortuito interno, ínsito ao risco da atividade empresarial desenvolvida pelas instituições financeiras e de pagamento. Se a conta existia e era utilizada por criminosos para recebimento de valores desviados de múltiplas vítimas, isso ocorreu precisamente porque a instituição apelada falhou em cumprir os padrões mínimos de segurança estabelecidos pela regulamentação do Banco Central.

As instituições financeiras e de pagamento obtêm lucros significativos com a prestação de serviços de transferência de valores, movimentação de recursos e intermediação de pagamentos. Em contrapartida, devem assumir os riscos inerentes a essa atividade lucrativa, incluindo a adoção de sistemas robustos de verificação de identidade, validação de documentos, detecção de fraudes e monitoramento de transações atípicas. A teoria do risco do empreendimento, consagrada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e no art. 14 do CDC, impõe que aquele que auferir os benefícios econômicos da atividade deve suportar também os prejuízos dela decorrentes quando falha na prestação adequada do serviço.

No que concerne aos danos materiais, a documentação

juntada pelo apelante comprova de forma inequívoca os comprovantes de transferência via PIX totalizando R\$ 14.981,31, os extratos bancários emitidos pela Caixa Econômica Federal confirmando a origem dos valores, e a identificação da chave PIX e do banco recebedor. O conjunto probatório demonstra, de forma cristalina, que os valores foram efetivamente recebidos pela conta fraudulenta mantida junto à instituição apelada. Não há qualquer controvérsia sobre o fato de que os valores foram destinados ao PagSeguro, sendo que a própria apelada, ao juntar os documentos de fls. 95/99, confirma que a conta investigada funcionava como típica "conta laranja", recebendo valores de inúmeras vítimas e imediatamente os repassando para outras contas. A perda patrimonial suportada pelo apelante é incontestável, configurando dano material passível de reparação.

No que tange aos danos morais, todavia, razão não assiste ao apelante. A situação narrada nos autos não ultrapassou o limite do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sofrido abalo psíquico, constrangimento, humilhação ou ofensa à honra que justifique a condenação por danos morais.

Neste sentido, explana com digna clareza **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e

danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC).”

E arremata:

“Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”. Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

No caso, o episódio vivenciado consubstancia mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, mas não em dano moral, passível de indenização.

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavalieri Filho: ***“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira***

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior – 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Portanto, não obstante o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição apelada pelos danos materiais, entendo que, no caso concreto, não restou configurado o dano moral indenizável. Como cediço, o mero dissabor patrimonial não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão à honra, dignidade ou integridade psíquica do indivíduo. No presente caso, o apelante foi vítima de golpe aplicado por terceiro fraudador, que o induziu a realizar transferências via PIX. Embora a instituição financeira apelada tenha incorrido em falha ao permitir a abertura de conta irregular, tal circunstância não acarretou, por si só, violação à esfera extrapatrimonial do autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença de fls. 129/134 e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a

apelada Pageseguro Internet Instituição de Pagamento S/A a restituir ao apelante o valor de R\$ 14.981,31, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais pela Selic desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), deduzido o índice de atualização monetária em observância do entendimento consagrado pelo STJ no julgamento do Tema 1.368.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispendeu, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao apelante. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada qual, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC. Quanto ao apelante, os honorários devidos pela apelada incidem sobre o valor da condenação de R\$ 14.981,31, totalizando R\$ 1.498,13. Quanto à apelada, os honorários devidos pelo apelante incidem sobre o valor do pedido de danos morais que a apelada obteve êxito em afastar, de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a**



citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator